



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 184/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2023/PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, EXECUÇÃO DE EVENTOS E INFRAESTRUTURA EM GERAL, DESTINADOS A ATENDER A PROGRAMAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

CONTRATO Nº 058/2023/PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 058/2023/PMC, como também realizar a análise da minuta do 5º termo aditivo de prazo, que tem como objeto serviços de infraestrutura e execução de eventos do Município de Castanhal-PA.

Por meio do Ofício nº 187/2025 - SECULT/PMC, a Secretaria Municipal de Cultura solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação o aditivo de prazo do contrato acima referido, oriundo da Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, por mais 12 (doze) meses pelo período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da vantajosidade econômica e pela necessidade de continuidade da prestação de serviço para a Administração Pública do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, qual seja, R&D DAGOSTIM COMÉRCIO LTDA. inscrita no CNPJ n. 10.513.401/0001-07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 187/2025-SECULT/PMC (fl. 01 a 02);
- b) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 03);
- c) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fl. 04 e 05):

Exercício Financeiro 2026

20.20 – Fundação cultural de Castanhal

Classificação econômica: 4.122.0004.2.209 – Gestão das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.122.0001.2.212 – Execução das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.392.0001.2.214 – Realização de Datas Comemorativas (Aniversários)

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.392.0001.2.215 – Apoio a festivais culturais, artísticos e religiosos.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.392.0001.2.216 – Ações emergênc. ao setor cult. nos termos da Lei Aldir Blanc - PNAB

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 17190000 - Transf. Aldir Blanc Cultura LI4399/2022

- d) Autorização do Secretário Municipal quanto a formalização do Aditivo de Prazo (fl. 06);
- e) Aceite da empresa R&D DAGOSTIM COMÉRCIO LTDA. (fl. 07)
- f) Certidão Negativa Tributária e não tributária Estadual, Certidão Negativa Federal, Certidão de regularidade de FGTS, Certidão Negativa Trabalhista, Certidão Negativa Municipal, Cadastro CNPJ e Certidão Negativa Correicional (fl. 08 a 16);
- g) Termo de Autuação do 5º Termo Aditivo de prazo do contrato (fl. 17);
- h) Minuta do 5º Termo Aditivo de prazo do contrato (fl. 18 a 20);
- i) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 21).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 058/2023-PMC e análise da minuta de termo aditivo de prazo (5º termo).

1 – SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A Lei de licitações nos termos da 8666/1993, em seu art. 6º, não definiu o conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública, no entanto, previu em seu art. 57, II, a possibilidade de prorrogação da duração dos contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos.

Dentro dessa perspectiva, tal conceito pode ser extraído de uma interpretação sistemática da Lei 8666/1993, normas infralegais e entendimento jurisprudencial em que se estabelece, de forma consensual, que serviço contínuo é todo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, que no caso em análise é a Administração Pública.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo prolongado em virtude do serviço ser imprescindível e permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado. Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, mediante o requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que a prestação de serviço de organização, planejamento operacional e fornecimento de infraestrutura de eventos culturais constitui um serviço contínuo essencial para garantir a efetiva realização dos eventos no município de Castanhal/PA e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública - identificando a necessidade administrativa - poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado desde que permanecendo as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Insta mencionar que, consta nos autos, a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato informada no ofício n. 187/2025-SECULT/PMC, no qual solicita o aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses.

**2 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa R&D DAGOSTIM COMÉRCIO LTDA. em prorrogar o contrato, informada em fl. 07 com relação à prorrogação contratual.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8).

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vantagem para a Administração;

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 006/2023/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei nº 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da minuta do 5º aditivo de prazo ao contrato.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 058/2023 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato que trata da prestação de serviços de organização, planejamento, execução de eventos, locação e fornecimento de infraestrutura deste Município de Castanhal-PA.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço contínuo e da atividade exercida pela contratada imprescindível a continuidade dos serviços contratados.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro 2026

20.20 – Fundação cultural de Castanhal

Classificação econômica: 4.122.0004.2.209 – Gestão das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.122.0001.2.212 – Execução das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.392.0001.2.214 – Realização de Datas Comemorativas (Aniversários)

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.392.0001.2.215 – Apoio a festivais culturais, artísticos e religiosos.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Classificação econômica: 13.392.0001.2.216 – Ações emergênc. ao setor cult. nos termos da Lei Aldir Blanc - PNAB

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Fonte de Recurso: 17190000 - Transf. Aldir Blanc Cultura LI4399/2022

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 12 (doze) meses com início em **01/07/2026 até o dia 30/06/2027**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula décima quarta do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário. Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 5º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 29 de maio de 2026.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal